



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104230-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Pompéia, em que são agravantes ISABEL DA SILVA ME e FÁBIO LIMA DA SILVA, é agravado NOVAES E OLIVA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2104230-88.2025.8.26.0000

Agravante: Isabel Lima da Silva ME e outros

Agravados: Novaes e Oliva Ltda

Comarca: Pompéia - 1ª Vara Cível (Autos nº 1000023-21.2025.8.26.0464)

Juiz prolator: Rodrigo Martins Marques

JUSTIÇA GRATUITA – BENEFÍCIO INDEFERIDO MEDIANTE O FUNDAMENTO DE QUE OS DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS REVELAM SUFICIENTE CAPACIDADE ECONÔMICA DOS AUTORES PARA O CUSTEIO DA AÇÃO – DESCABIMENTO – DOCUMENTOS QUE, EM REALIDADE, DENOTAM FRAGILIDADE FINANCEIRA, EM GRAU SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DECISÃO REFORMADA

AGRAVO PROVIDO

VOTO Nº 49807

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança fundada em venda de veículo, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos autores e determinou o recolhimento da taxa judiciária e despesas da citação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Agravam os autores alegando, primeiramente, que a pessoa jurídica Isabel Lima da Silva Me compôs o polo ativo somente para adequar a lide, pois na época dos fatos era em seu nome que constava no recibo do veículo objeto da ação, e foi constituída exclusivamente para que seu filho pudesse prestar serviços para a ré, mas que atualmente se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2104230-88.2025.8.26.0000

encontra inapta, inativa, e se confunde com a própria pessoa física, sendo ela uma senhora do lar, desprovida de cartão de crédito, isenta de declaração de imposto de renda, vivendo com sustento de seu marido. Já com relação ao coautor Fábio, filho de Isabel, afirma ser militar com renda líquida inferior a R\$ 2.487,08, pleiteando o benefício da gratuidade.

Foi concedido efeito suspensivo ao agravo, a fim de suspender a determinação de recolhimento das custas iniciais e evitar a extinção da ação.

É o relatório.

A insurgência prospera.

Segundo o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios faz jus à gratuidade da justiça, bastando para sua concessão a simples alegação da necessidade, que se presume verdadeira conforme artigo 99, *caput* e § 3º do mesmo diploma legal.

Por outro lado, o § 2º do artigo 99 do CPC estabelece que o juiz pode, diante dos elementos que evidenciem a falta de pressuposto para concessão do benefício, determinar que a parte comprove a alegação de ausência de condições financeiras para custear o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2104230-88.2025.8.26.0000

processo, ou, se já houver prova da suficiência econômica daquele que pleiteia o benefício, indeferi-lo de plano.

Na hipótese, o julgador de piso indeferiu o benefício indistintamente com relação aos três autores, fundamentando que a documentação trazida aos autos evidencia a capacidade financeira deles para custear as despesas processuais. Contudo, tal não se verifica.

O autor Fábio é filho da coautora Isabel.

Fábio é segundo sargento do exército e, por conseguinte, tem como fonte de renda exclusiva o salário que recebe do exército. É fato que, conforme comprovantes de rendimentos mensais, seu salário bruto é da ordem de R\$ 8.200,00. Contudo, promovidos os descontos, o valor líquido que efetivamente está recebendo é da ordem de R\$ 2.600,00, merecendo ser destacada a existência de descontos relevantes destinados a pagamentos de empréstimos feitos.

Não se há olvidar que, para efeito de pagamento das custas do processo, Fabio teria que extrair a quantia do valor líquido recebido, circunstância que reduziria seus ganhos, em grau que afetaria de modo relevante suas condições de sobrevivência digna.

A coautora Isabel, mãe de Fábio, é uma senhora aposentada, sem renda, sem cartão de crédito, isenta de declaração de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2104230-88.2025.8.26.0000

imposto de renda, e vive sustentada pelo marido.

A terceira coautora, conforme esclarecido, é uma microempresa que foi constituída por Isabel para possibilitar a realização das atividades negociais descritas na inicial, estando atualmente inativa.

Sendo este o quadro, deve prevalecer a presunção de veracidade da declaração de pobreza, mormente porque o critério legal não é informado por uma situação de miserabilidade ou de indigência, mas sim pela ideia de insuficiência de recursos, vale dizer, se o orçamento familiar comporta os custos da demanda, sem que tal importe em prejuízo à manutenção do requerente e de sua família.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao agravo de instrumento para conceder aos agravantes o benefício da justiça gratuita.**

ANDRADE NETO

Relator